



DIÁRIO DO JUDICIÁRIO

Des. José Arthur de Carvalho Pereira Filho
Presidente
Des.ª Ana Paula Nannetti Caixeta
3ª Vice-Presidente

Des. Alberto Vilas Boas Vieira de Sousa
1º Vice-Presidente
Des. Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Renato Luís Dresch
2º Vice-Presidente
Des.ª Yeda Monteiro Athias
Vice-Corregedora-Geral de Justiça

CIRCULAÇÃO IRRESTRITA – ANO XV – BELO HORIZONTE, SEXTA-FEIRA, 30 DE SETEMBRO DE 2022, Nº 181

Lei Federal nº 11.419 de 19/12/2006, art. 4º

“Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. A assinatura digital constitui forma de encriptação eletrônica do documento. Ela está empregada neste documento eletrônico como recurso tecnológico da segurança da informação. Os dados que compõem cada informação deste documento foram cifrados pela assinatura digital quando do respectivo armazenamento no equipamento banco de dados do TJMG. Para a cifragem e armazenamento, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais empregou certificados digitais expedidos por instituição certificadora devidamente credenciada na ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira). O presente documento recebeu assinatura digital com uso de Certificado de padrão ICP-Brasil com algoritmo de assinatura “sha1RSA”, expedido pela Autoridade Certificadora denominada “AC PRODEMGE SRF”, usado padrão de algoritmos criptográficos de RSA (1024 bits). Os métodos criptográficos empregados impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento digitalmente assinado e armazenado sejam adulterados ou copiados, tornando-os invioláveis. Encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO DO JUDICIÁRIO DO TJMG.”

PRESIDÊNCIA

Chefe de Gabinete: Adriano da Silva Ribeiro
30/09/2022

SECRETARIA DE GOVERNANÇA E GESTÃO ESTRATÉGICA

Secretário de Governança e Gestão Estratégica: Guilherme Augusto Mendes do Valle

RESOLUÇÃO Nº 1.012/2022

Dispõe sobre a competência temporária de Juízos criminais da Justiça Comum e dos Juizados Especiais de primeiro grau do Estado de Minas Gerais para, no período compreendido entre 2 de setembro de 2022 e 30 de outubro de 2022, processar e julgar crimes por atos de violência político-partidária praticados, conforme previsto no Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 135, de 2 de setembro de 2022.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem o § 4º do art. 9º e os §§ 1º, 4º e 10 do art. 10 da Lei Complementar estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, e os incisos VII e XIX do art. 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 96 e 99 da Constituição da República Federativa do Brasil e nos arts. 66, inciso IV, 98 e 104 da Constituição do Estado de Minas Gerais, sobre a competência e a iniciativa privativas do Tribunal de Justiça para, mediante ato próprio, determinar a instalação ou desinstalação de unidades judiciárias;

CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 10 da Lei Complementar estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, que possibilita ao órgão competente do Tribunal de Justiça, mediante resolução, determinar a instalação de vara da justiça comum;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1º e 10 do art. 10 da Lei Complementar estadual nº 59, de 2001, que possibilitam ao órgão competente do Tribunal de Justiça, mediante resolução, fixar a distribuição de competência das varas e propor a redistribuição dos feitos em curso na comarca;

CONSIDERANDO o Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 135, de 2 de setembro de 2022, que "Dispõe sobre condutas e procedimentos dos magistrados e tribunais brasileiros no período eleitoral e posteriormente a ele; determina a modificação de competência ou criação, pelos tribunais de justiça e tribunais regionais federais, de juízos criminais especializados em delitos violentos com motivação político-partidária; determina aos tribunais de justiça, tribunais regionais eleitorais e tribunais de justiça militar dos estados que, conjuntamente, empreendam esforços para celebração de acordos de cooperação com os órgãos de segurança pública locais e ministérios públicos, com o propósito de assegurar a normalidade das eleições, a segurança dos magistrados envolvidos, a regular posse dos eleitos, e dá outras providências";

CONSIDERANDO que o Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 135, de 2022, em seu artigo 9º, prevê que os tribunais de justiça, por atos normativos próprios, atribuirão a juízos criminais específicos a competência para processar e julgar crimes por atos de violência político-partidária praticados posteriormente à data deste provimento;

CONSIDERANDO a relevante extensão territorial e a jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e a necessidade de pronta atuação jurisdicional em todas as regiões do Estado;

CONSIDERANDO a excepcionalidade da situação e a possibilidade de submissão da matéria ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça, já em sua primeira sessão;

CONSIDERANDO o que constou do processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0013744-93.2021.8.13.0000,

RESOLVE:

Art. 1º A competência criminal para conhecer e julgar causas por atos de violência político-partidária praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 2022 e 30 de outubro de 2022 será exercida, "ad referendum" do Órgão do Especial, nas comarcas do Estado de Minas Gerais, da seguinte forma:

I - nas comarcas onde houver 2 (duas) ou mais varas de competência eclética, pelo Juiz da 1ª Vara;

II - nas comarcas onde houver 1 (uma) única Vara Criminal, pelo Juiz dessa Vara;

III - nas comarcas onde houver 2 (duas) ou mais Varas Criminais, pelo Juiz da 1ª Vara Criminal;

IV - nas comarcas onde houver unidade dos Juizados Especiais com 1 (um) magistrado, pelo juiz dessa unidade, para os processos afetos à Lei federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;

V - nas comarcas onde houver unidade(s) dos Juizados Especiais com competência eclética e mais de 1 (um) magistrado, pelo 1º juiz da 1ª ou da única unidade, para os processos afetos à Lei federal nº 9.099, de 1995;

VI - nas comarcas onde houver unidade(s) dos Juizados Especiais com competência criminal e com mais de 1 (um) magistrado, pelo 1º juiz da 1ª ou única unidade, para os processos afetos à Lei federal nº 9.099, de 1995.

Art. 2º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se atos de violência político-partidária toda conduta praticada com violência física ou moral, inclusive crime contra a honra, que tenha como motivação direta ou indireta:

I - questões de fundo político, eleitoral ou partidário;

II - intolerância ideológica contra espectro político diverso;

III - inconformismo direcionado a valores e instituições do Estado Democrático de Direito, especialmente os relacionados ao processo eleitoral, à posse dos eleitos, à liberdade de expressão e à legitimidade das eleições ou de seus partícipes.

§ 1º Incluem-se na competência dos juízos criminais de que trata o "caput" deste artigo:

I - os delitos de menor potencial ofensivo, em cujo julgamento será observado o disposto na Lei federal nº 9.099, de 1995, e na Lei federal nº 10.529, de 12 de julho de 2001;

II - os delitos de incitação ao crime ou apologia (arts. 286 e 287 do Código Penal), associação criminosa (art. 288 do Código Penal), constituição de milícia privada (art. 288-A do Código Penal) e de organização criminosa (art. 2º da Lei federal nº 12.850, de 2 de agosto de 2013), quando a incitação, apologia ou a reunião de pessoas tiver como propósito, mesmo que indireto, a prática de delitos tratados neste artigo.

§ 2º Os inquéritos policiais e demais procedimentos distribuídos às varas previstas no art. 1º desta Resolução serão compensados na distribuição entre as varas das respectivas comarcas, à razão de 1 (um) processo de violência político-partidária por 1 (um) processo que envolva matéria distinta.

§ 3º Não haverá, sob qualquer fundamento, redistribuição de processos das demais unidades judiciárias para as varas de que trata o artigo 1º, mesmo aqueles fatos em que se apuram crimes permanentes ou praticados em continuidade delitiva por atos iniciados em data anterior a 2 de setembro de 2022 ou posterior a 30 de outubro de 2022.

§ 4º Serão redistribuídos para as unidades judiciárias de que trata o "caput" deste artigo os procedimentos, inquéritos e ações envolvendo os crimes previstos no § 1º deste artigo, por atos iniciados no período compreendido entre 2 de setembro de 2022 e 30 de outubro de 2022.

Art. 3º Excluem-se da competência dos juízos criminais de que trata o artigo 1º desta Resolução os crimes eleitorais e os comuns a eles conexos, os delitos militares, os de competência do Tribunal do Júri, os praticados no cenário de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) e os de competência originária dos tribunais.